



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22/06/2004
WETO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.014625/2001-11
Recurso nº : 122.956
Acórdão nº : 203-09.360

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PASEP - VINCULAÇÃO ESTADUAL - BASE DE CÁLCULO - A CF/88 revogou expressamente o contido no art. 8º da LC nº 08/70 quando vinculou a arrecadação da Contribuição para o seguro desemprego e para o abono de que trata o § 3º do art. 239. A base de cálculo pode coexistir com a da COFINS.

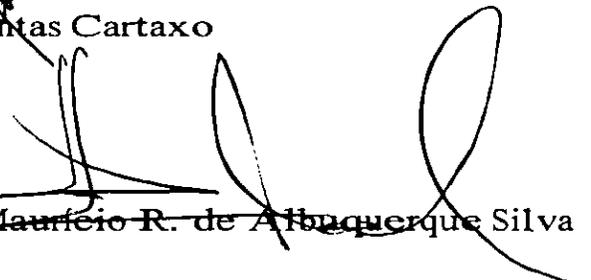
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e César Piantavigna.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11080.014625/2001-11
Recurso nº : 122.956
Acórdão nº : 203-09.360

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS**

RELATÓRIO

Às fls. 164/172, Acórdão DRJ/POA nº 1.783/2002, julgando o lançamento procedente, em razão de não ser juridicamente admissível a incidência do PIS/PASEP apenas sobre o valor líquido recebido entre o preço obtido na revenda e o custo dos produtos recebidos e armazenados.

Está também registrado que a Lei Estadual não tem o condão de eximir o Estado e suas sociedades de economia mista da contribuição para o PASEP, já que o art. 3º da LC nº 8/71, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, determina seu recolhimento por essas entidades e, ainda, que a autoridade administrativa é incompetente para o exame de constitucionalidade de atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Inconformada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 177/190, levantando a inexigibilidade do PASEP com fundamento no art. 12 da LC nº 07, de 07/09/70, que preleciona:

“Art. 12 – As disposições desta lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indiretamente adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos–Leis nºs 200/67 e 900/69.”

Transcreve também o art. 3º da LC nº 8, de 03/12/70, *verbis*:

“As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4 % da receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% em 1972 e 0,8% no ano de 1973 e subseqüentes.”

Destaca, todavia, que, para a adesão da sociedade de economia mista, caso da Recorrente, ficava condicionada à existência de lei estadual na conformidade do art. 8º da LC nº 8/70, *verbis*:

“Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.”

Diz a Recorrente que o Estado do Rio Grande do Sul aderiu à LC nº 08/70, através da Lei Estadual nº 6.239, de 26 de julho de 1971, e que, em 31 de maio de 1999, por



Processo nº : 11080.014625/2001-11
Recurso nº : 122.956
Acórdão nº : 203-09.360

intermédio da Lei Estadual nº 11.329, desvinculou-se do PASEP, usando da mesma faculdade pela qual havia aderido ao Programa.

Discorre sobre a natureza tributária das Contribuições para o PIS/PASEP a partir da promulgação da CF/88, em razão de alterações quanto à destinação dessas exações que passaram a financiar a seguridade social na forma do art. 239.

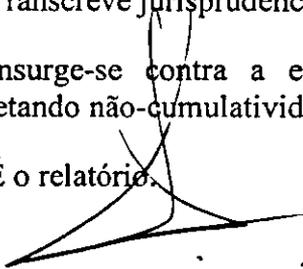
Finalmente, sobre o tema, afirma que sem fundamento o contido na decisão (fl. 169) de que não foi recepcionado pela Constituição a possibilidade de o Estado vincular-se ou não ao PASEP porque o art. 239 vinculou a arrecadação do PASEP ao financiamento do seguro desemprego e do abono. Assim, havendo afetação constitucional ao produto da arrecadação, não parece ter sentido a tese de que haveria possibilidade de alguns estados recolherem a contribuição e outros não, dando margem a um tributo não uniforme no território nacional, violando outro princípio constitucional insculpido no art. 151, I, da CF/88.

Desenvolve argumento quanto à ilegitimidade passiva às Contribuições para o PIS/PASEP, em razão da inaplicabilidade das normas dessas Contribuições à Administração pública indireta. Uma vez inexistente a vinculação por ausência da norma estadual, fica a Recorrente sem a devida obrigação legal constante de Lei Complementar de recolher PIS/PASEP.

Transcreve jurisprudência (fl. 188) do TRF da 4ª Região.

Insurge-se contra a existência do mesmo fato gerador da COFINS, o faturamento, acarretando não-cumulatividade.

É o relatório.





Processo nº : 11080.014625/2001-11
Recurso nº : 122.956
Acórdão nº : 203-09.360

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber se um Estado Federado, após a promulgação da Constituição da República de 1988, faz jus aos ditames do art. 8º da LC nº 8/70, relativamente à decisão de vincular-se ou não ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Tenho para mim que andou acertada a Decisão do Colegiado de Primeira Instância quando referiu-se à desuniformização tributária que acarretaria a opção de cada um dos Estados membros.

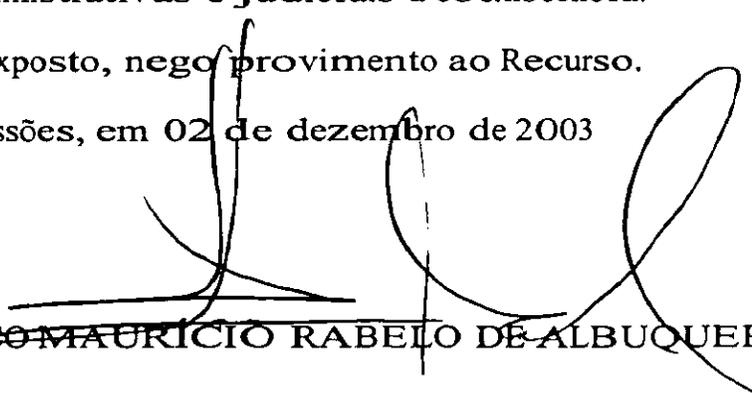
Por outro lado, de fato, o art. 230 da Carta Magna, quando vinculou a arrecadação do PASEP ao financiamento do seguro desemprego e ao abono de que trata o § 3º desse artigo, o fez de maneira uniforme para todos os entes discriminados na norma instituidora.

Assim, resta claro que o art. 8º da LC nº 8/70 foi expressamente revogado pela Constituição de 1988, portanto, conferida a legitimidade passiva da Recorrente.

Quanto à incidência de base de cálculo idêntica à da COFINS, já devidamente pacificado nas instâncias administrativas e judiciais a coexistência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA